



Processo: 2020.30550.0141

De: Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias

Para: Superintendência da Central de Licitação

SGD: 2020/30559/044746

DESPACHO Nº 186/2020/SES/SUHP

Em atenção ao Despacho nº 0785/2020, fl. 812, oriundo da Superintendência da Central de Licitação, a qual solicita manifestação técnica acerca da diligência, recurso interposto pela licitante Atmosfera Gestão e Higienização, fls. 687 a 695, e contrarrazões apresentada pela empresa Bioplus Comercio e Representações e Serviços de Equipamentos Medico-Hospitalares, fls. 697 a 718.

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Posto isso, cabe-nos informar, que após analisarmos o recurso e as contrarrazões, entendemos que os argumentos apresentados pela empresa recorrente, não merecem prosperar, vejamos:

A recorrente alega em seu primeiro argumento, que a empresa Bioplus Comercio e Representações e Serviços de Equipamentos Medico-Hospitalares, ora classificada em primeiro, não teria em seu contrato social os serviços de esterilização de matérias.

Ocorre que, tal previsão consta na sétima alteração do contrato social da empresa ora classificada, portanto, tornando infundada a alegação da recorrente.

Outro ponto alegado pela empresa Atmosfera, é que a empresa classificada não atenderia os requisitos de habilitação, no que tange ao alvará da vigilância sanitária e aos atestados de capacidade técnica.

Pois bem, quanto ao primeiro ponto, ressalta-se que o Edital nº 030/2020, apenas solicitou que a licitante classificada apresentasse alvará da vigilância sanitária competente (município e/ou estado), não sendo solicitado que o alvará discriminasse as atividades desenvolvidas pela licitante.

Quanto ao segundo ponto, ressalta-se que Edital nº 030/2020, no item 14.e. traz a seguinte redação:

(...)

e) Comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços, por meio de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para os quais a empresa esteja executando ou tenha executado os serviços objeto deste termo, com fornecimento mínimo de 30% (trinta por cento) do total estimado mensal do lote.





Assim, nota-se que a empresa estava apta a participar do certame licitatório.

Além disso, a empresa Bioplus na sua peça de contrarrazão aduz que, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal do Amazonas ainda padece de julgamento definitivo.

Posto isso, não cabe a esta área técnica expedir julgamento antecipado em desfavor da empresa Bioplus, uma vez que a Carta Magna de 1988, prevê em seu artigo 5º, inciso LVII, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Ainda, em 07/11/2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

Por fim, ressalta-se que, caso a licitante classificada em primeiro lugar venha a concluir todos os trâmites licitatórios, será observada antes de se formalizar contrato com esta SES/TO a situação jurídica da empresa, e que havendo impedimentos o mesmo não será formalizado, além disso, em caso de formalização do contrato, por não haver impedimentos jurídicos naquele momento, no transcorrer da execução contratual será observada o desempenho técnico, bem como questões jurídicas da contratada, e que havendo discordância com os dispositivos legais, a SES/TO tomará as medidas cabíveis.

DILIGÊNCIAS PLANILHA DE CUSTO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Após ser solicitado diligência através do Despacho 169/2020/SES/SUHP, fls. 675 a 678, para que a licitante classificada em primeiro lugar apresentasse a planilha de custos de forma detalhada, sendo apresentada planilha às folhas 745 a 810.

Quando analisada a referida planilha, consta-se que a mesma apresenta pontos que merecem serem retificados e/ou justificados, vejamos:

- ELENCO MÍNIMO DE INSUMOS ESSENCIAIS: discriminar a quantidade de cada item, valor unitário e valor total.
- ELENCO DE INSTRUMENTAIS: discriminar o valor unitário e total de cada item.





- **ELENCO MÍNIMO DE EQUIPAMENTOS:** na planilha de custos deverá constar os valores de aquisição, entretanto, somente deverá ser incorporado nos custos os valores com depreciação e/ou manutenção, uma vez que os equipamentos são de propriedade da contratada.
- **VEÍCULO E CIVIS:** na planilha foi apresentado custo de investimento com veículo e obras, entretanto, somente deverá ser incorporado como custo a depreciação e/ou manutenção para o veículo. Já para obras, nota-se que foi estimado um montante de R\$ 2.400.000,00 anual e R\$ 200.000,00 mensal, em virtude do alto montante, faz necessário que a licitante demonstre como se chegou a esse estimativo, uma vez que, ao nosso ver, possíveis necessidades de adequações físicas se houverem, serão pontuais.
- Não foi identificado na planilha de custos, despesas com Água, Energia e Espaço Cedido, conforme previsto no instrumento convocatório.
- **MÃO DE OBRA:**
 - **MODULO 1:** Não consta nos cálculos da mão de obra o adicional para os enfermeiros e técnicos de enfermagem que laborarem em regime noturno (22h a 5h), conforme prever a CCT.
 - **SUBMODULO 2.1:** Não conseguimos vislumbrar de onde foi retirado os percentuais apresentados neste submódulo, tendo em que os percentuais correspondente ao 13º Salário é 8,33% ($1/12 = 0,0833333333333333$), sendo o mesmo percentual para férias, já o percentual do adicional de férias é 33,33% ($1/3 = 0,3333333333333333$).
 - **SUBMODULO 2.3: Transporte:** Não conseguimos vislumbrar a base de cálculo utilizada para o item em questão, vejamos o exemplo: suponhamos que um colaborador trabalhe em regime de 44h semanais, teríamos o seguinte cálculo: valor da passagem Palmas/TO R\$ 3,85 x 22 dias efetivos x 2 vales por dia = 169,40 - 6% de desconto = custo efetivo transporte R\$ 101,64.
 - **MODULO 3: Aviso Prévio Indenizado:** não conseguimos vislumbrar de onde fora obtido o percentual de 4,39%. Sendo que a metodologia de cálculo usualmente utilizada é a seguinte: Módulo 1 + Módulo 2 (sem a incidência dos encargos previdenciários correspondentes ao GPS). Exemplo: $2.718,11 \div 12 = 226,51$. Sendo identificado erro também no item Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado, Aviso Prévio Trabalhado.
 - **MODULO 4:** Necessita-se que a licitante esclareça de onde foram obtidos os percentuais aplicados no submódulo 4.1, uma vez que a metodologia usualmente utilizada em serviços com mão de obra exclusiva, vejamos um exemplo:
Custo anual: Custo diário x Necessidade de Reposição → somatório dos módulos 1, 2 e 3 / 30 = $3.023,10 \times 30 = 100,77 \times 29,4737$ (necessidade de reposição) = **2.970,06 / 12 meses = custo mensal R\$ 247,51.**





O exemplo utilizado acima foi do profissional técnico de enfermagem, logo verifica-se que o custo total difere do apresentado na planilha de custos.

➤ SUBMÓDULO 4.1: Necessita-se que a licitante esclareça de onde foi obtido o percentual exposto neste módulo.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, empresa classificada apresentou atestados contendo apenas o estimativo financeiro, ainda, considerando que o Edital nº 030/2020 não especificou se o estimativo ali citado se tratava de estimativo físico, assim, mesmo que esta área técnica tenha proferido despacho manifestando pelo atendimento do referido documento no primeiro momento, há necessidade que a licitante solicite ao Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto que complemente o seu atestado, prestando a informação de qual é a produtividade mensal de material esterilizado.

Tal medida, subsidiará esta área técnica a manter ou rever seus atos quanto à manifestação proferida em relação ao atestado de capacidade técnica.

Ressalta-se que essas diligências tem previsão legal, vejamos, segundo entendimento bem consolidado quanto a erros pontuais no preenchimento de planilhas de custos, os quais consideram que eles não são motivo suficiente para desclassificação. Baseado no disposto no Subitem 7.9 do Anexo I IN MPOG/SLTI Nº 05/2017, que traz o seguinte texto:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Bem como nos Acórdãos do TCU que dispõem no mesmo sentido. Que são:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU nº 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão TCU nº 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não





resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão TCU nº 2873/2014 – Plenário)

E neste sentido, para que sejam esclarecidos ou retificados, pontos que geram obstáculos ao entendimento claro da proposta ou à exatidão das memórias de cálculo nela contida, devemos observar o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que estabelece, que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Além disso, especificamente quanto à diligência do atestado de capacidade técnica, vejamos o que diz o TCU:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (grifo nosso).

Pelo exposto, opinamos como necessária as diligências para que a licitante retifique ou justifique pontos expostos em sua planilha de custos e formação de preços apresenta as fls. 743 a 810, bem como que esclareça o quantitativo de material esterilizado referente ao atestado fornecido pelo Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto.

Por fim, volva-se os autos à Superintendência da Central de Licitação para conhecimento e providências cabíveis, feito isso, encaminha-se os autos à Superintendência de Assuntos Jurídicos para manifestação técnico-jurídica acerca da denúncia promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor da licitante ora classificada, fls. 813 a 828, tal manifestação visa esclarecer se há impedimento jurídico que impossibilite a classificação da empresa.

Palmas, 14 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)

Weder Cardoso de Sousa

Gerente de Acompanhamento de Contratos de Suprimentos Hospitalares

(Assinado digitalmente)

Elaine Negre Sanches

Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias

